



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003682-57.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ELISANGELA SILVA ROCHA GADELHA, são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16793

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003682-57.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: ELISÂNGELA SILVA ROCHA GADELHA

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Determinado o recolhimento da taxa judiciária, a apelante não o fez. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Apelação interposta nos autos da produção antecipada de provas processada sob nº 1003682-57.2024.8.26.0566, contra sentença a fls. 164/166 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial.

A apelante requer a reforma da sentença para prosseguimento da demanda. Sustenta que o feito foi instruído regularmente.

O recurso é tempestivo e há pedido para concessão da gratuidade judiciária.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Pela decisão a fls. 299, houve o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado em razões de apelação e determinação para que a parte apelante recolhesse o preparo recursal.

Contudo, a recorrente não cumpriu a ordem, deixando de pagar a taxa judiciária necessária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não comporta conhecimento, uma vez que inadmissível, ante a deserção verificada.

Quanto à gratuidade judicial, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária em sede recursal (fls. 299), a recorrente deixou decorrer o prazo concedido sem comprovar o recolhimento do preparo, tampouco interpôs recurso contra a referida decisão.

Uma vez que a apelante não recolheu a taxa judiciária necessária à análise das razões recursais, o reconhecimento da ocorrência de deserção é a medida de rigor.

Isso porque, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o inconformismo apresentado que esteja desacompanhado do respectivo preparo é manifestamente inadmissível, autorizando-se, por via de consequência, a aplicação da pena de deserção.

Registre-se que inexistente qualquer infração do artigo 10, do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que a apelante foi devidamente intimada a recolher as custas recursais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator